



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO  
JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL**

**Autos nº0004995-12.2014.8.26.0052**

Consta dos autos do incluso inquérito policial e do inquérito policial militar em apenso que, no dia 31 de julho de 2014, no início da noite, no interior do edifício Windsor (fls.57), localizado na Avenida Paes de Barros, nº481, Bairro da Mooca, nesta cidade de São Paulo, **AMILCEZAR SILVA**, qualificado a fls. 20-21 e fls. 544, e **ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA**, qualificado a fls. 22-23 e fls. 538, previamente ajustados e unidos pelos mesmos propósitos, agindo com manifesta intenção homicida, efetuaram disparos de armas de fogo contra Alex Dalla Vechia Costa, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a fls. 378-381, determinantes de sua morte.

Consta, também, que, no mesmo contexto fático, **DANILO KEITY MATSUOKA**, qualificado a fls. 18-19 e fls. 550, e **ALDISON PEREZ SEGALLA**, qualificado a fls. 24-25 e fls. 532, previamente ajustados e unidos pelos mesmos propósitos, agindo com manifesta intenção homicida, efetuaram disparos de armas de fogo contra Ailton dos Santos, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a fls. 382-385, determinantes de sua morte.

Consta, igualmente, que **AMILCEZAR SILVA** e **ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA** concorreram para o homicídio de Ailton dos Santos, mediante ajuste e fornecimento de apoio moral aos executores **DANILO KEITY MATSUOKA** e **ALDISON PEREZ SEGALLA**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, outrossim, que **DANILO KEITY MATSUOKA** e **ALDISON PEREZ SEGALLA** concorreram para o homicídio de Alex Dalla Vechia Costa, mediante ajuste e fornecimento de apoio moral aos executores **AMILCEZAR SILVA** e **ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA**.

Consta, ainda, que **ROBSON OLIVA COSTA**, qualificado a fls. 525, no mesmo contexto fático, concorreu para ambos os homicídios, mediante ajuste e fornecimento de apoio moral aos executores já nominados.

Consta, nesta mesma toada, que o duplo homicídio foi cometido por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Consta, ademais, que **AMILCEZAR SILVA**, **ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA**, **DANILO KEITY MATSUOKA**, **ALDISON PEREZ SEGALLA** e **ROBSON OLIVA COSTA**, previamente ajustados e unidos pelos mesmos propósitos, inovaram artificialmente o estado de lugar e de coisa, com o fim de induzir a erro a perícia criminal e, portanto, produzir efeito em processo penal.

Consta, por fim, que **AMILCEZAR SILVA**, **ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA**, **DANILO KEITY MATSUOKA**, **ALDISON PEREZ SEGALLA** e **ROBSON OLIVA COSTA** praticaram todos os delitos com abuso de autoridade e violação de dever inerente ao cargo, por serem policiais militares.

Segundo o apurado, as vítimas Alex e Ailton chegaram ao condomínio Windsor (*vide* imagem a fls. 04, do anexo 1), palco dos trágicos acontecimentos, por volta de 18h00min, do dia 31 de julho do ano passado, com a intenção de ali praticar atos de pichação. O zelador se apercebeu da presença de ambos no andar da sala das máquinas e comunicou o fato à síndica, tendo o marido dela acionado a Polícia Militar. Assim é que os milicianos **AMILCEZAR**, **ANDRÉ**, **DANILO** e **ALDISON**, ora denunciados, informados da ocorrência, rumaram ao condomínio e lograram encontrar as vítimas em um de seus pavimentos superiores, dominando-as.

Momentos depois, compareceu ao local o policial militar **ROBSON**, também denunciado, unindo-se ao quarteto composto por seus colegas de farda.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os denunciados, então, com requintada maldade, **deliberaram matar** Alex e Ailton e decidiram que o fariam no apartamento do zelador. Aguardavam, no entanto, o melhor momento para por em prática tal desiderato, pois outros policiais militares haviam chegado ao condomínio e era necessário que a ação se desse sem maiores percalços.

A partir daí, **dividiram suas funções para o êxito do duplo assassinato**. **ROBSON**, então, ficou vigiando as vítimas, que já se encontravam subjugadas, de barriga para baixo e no chão, em um dos andares superiores do prédio (*vide* relatos a fls. 477-479, fls. 484-486 e fls. 487-489). Após, elas foram conduzidas ao apartamento do zelador, por um ou mais denunciados. No interior da habitação, com o local livre, **AMILCEZAR** e **ANDRÉ** atiraram contra **Alex, na cozinha, matando-o**. **DANILO** e **ALDISON** atiraram contra **Ailton, no quarto, matando-o também**. Cada um recebeu três tiros no peito, de forma **covarde e ímpia**. Todos os agentes estavam devidamente conluiados, cada qual aderindo à ideia homicida do outro e fornecendo apoio moral para a eliminação brutal de dois seres humanos.

Estavam, em verdade, os denunciados imbuídos de motivação torpe, abjeta mesmo, pois “sentenciaram” dois indivíduos pichadores à morte e os executaram, movidos pela necessidade de demonstrar força a si próprios, satisfazendo o desejo que nutrem de colocar-se acima do bem e do mal, em total desprezo às regras e instituições democráticas.

Claro está que os denunciados se utilizaram de recurso que dificultou a defesa das vítimas, porquanto estavam armados e em superioridade numérica e mataram pessoas que já estavam por eles subjugadas.

Há mais.

**Agiram, por derradeiro, os denunciados com claro intuito de embaraçar as investigações, de forma a ludibriar a perícia criminal, inovando artificialmente o estado de coisa e de local.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, após matarem Alex e Ailton, para simular um confronto com eles, introduziram duas armas de fogo com numeração suprimida no local, com calibres 380 e 38 (auto de exibição e apreensão a fls. 36-38), como se pertencessem às vítimas, utilizando-as para a realização de disparos. Ocorre que o denunciado **AMILCEZAR**, a despeito do noticiado embate com as vítimas, foi ferido no evento, ficando com um projétil alojado no braço esquerdo, que, uma vez periciado (lacre nº006777/12 – vide fls. 93, fls. 96 e fls. 427-430), inusitadamente, apresentou características próprias daquelas munições utilizadas em armas de fogo calibre .40. Acrescento: comumente utilizadas pela Polícia Militar.

Se tal não bastasse, os denunciados apenas comunicaram os fatos à Autoridade Policial, mais de seis horas depois, por volta de 01h30min, portanto já na madrugada do dia 01 de agosto de 2014. E somente entregaram a mochila de uma das vítimas à Autoridade Policial, após solicitação desta, vez que também já a haviam retirado da cena dos crimes, com o claro propósito de ludibriar a perícia criminal (histórico do boletim de ocorrência a fls. 11, *in fine*).

Diante do exposto, denuncio **AMILCEZAR SILVA e ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima Alex), no artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, *caput* (vítima Ailton), e no artigo 347, parágrafo único, estando eles combinados com o artigo 61, inciso II, alínea “g”, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal; denuncio **DANILO KEITY MATSUOKA e ALDISON PEREZ SEGALLA**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima Ailton), no artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, *caput* (vítima Alex), e no artigo 347, parágrafo único, estando eles combinados com o artigo 61, inciso II, alínea “g”, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e, por fim, denuncio **ROBSON OLIVA COSTA**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, *caput*, por duas vezes (vítimas Alex e Ailton) e no artigo 347, parágrafo único, estando eles combinados com o artigo 61, inciso II, alínea “g”, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, requerendo, recebida e autuada esta, sejam eles citados para responder à acusação, seguindo a instrução os termos dos artigos 406-412, todos do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até decisão de pronúncia e final condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri.